



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

APROVADO
em 19/01/22

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

04/2022

Recebido
07/01/2022
[Handwritten signature]

“Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências”.

POR UNANIMIDADE

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Público de Transporte Escolar, instituído pela Lei nº 172 de 21.05.1993, na área territorial do Município, passa a ser regulado por esta Lei e será destinado para o atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e educação infantil da rede municipal, dos locais previstos no itinerário, que estiverem mais próximos de suas residências às escolas e vice-versa.

Art. 2º Os usuários dos serviços serão exclusivamente do ensino fundamental, da educação infantil, do ensino médio, no caso de convênio com o Estado e os funcionários da rede pública municipal de ensino, ficando vedado o transporte de quaisquer outras pessoas.

§ 1º O Município poderá firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para o transporte de alunos da rede estadual de ensino.

§ 2º Para que o aluno tenha direito ao transporte escolar, a distância entre a sua residência e a escola de destino deverá ser de no mínimo um quilômetro, exceto quando estiver no itinerário e a lotação comportar, aquela será de no mínimo quinhentos metros.

§ 3º O Município terá como objetivo proporcionar os serviços, de modo que nenhum aluno necessite percorrer em estradas principais e vicinais distância superior a um quilômetro para utilizá-lo.

§ 4º A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida por servidores públicos municipais com atribuições específicas para tanto, os quais terão livre acesso aos veículos utilizados para a prestação dos serviços.

§ 5º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em

REGISTRADO
Em 19/01/22
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

escola próxima para o qual o transporte seja oferecido ou não necessite de transporte escolar para o seu acesso.

Art. 3º Para a consecução dos serviços o Município se valerá de veículos próprios e de terceiros.

§ 1º A terceirização dos serviços deverá ser precedida de processo licitatório, cujo pagamento terá como parâmetro de referência a passagem escolar e ou quilometro rodado.

§ 2º Nas localidades onde já existam serviços públicos de transporte coletivo, o Município poderá firmar contrato com as empresas permissionárias para a realização do serviço público de transporte escolar.

§ 3º É vedado, nos veículos exclusivos para o transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência dos alunos e profissionais da educação, quando comprovada a sua necessidade.

Art. 4º Os preços mínimos e máximos das passagens escolares e ou quilômetro rodado, as unidades escolares beneficiadas com os serviços de transporte escolar, as características de cada roteiro, os tipos de veículos a serem utilizados, e suas lotações máximas, e ainda demais exigências para a prestação dos serviços, bem como formas e datas de pagamentos dos serviços terceirizados, serão estabelecidas por Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O Município poderá formalizar acordo, convênio ou contrato com entes públicos Estaduais ou Federais, com a finalidade de obter apoio financeiro para a realização dos serviços instituídos por esta Lei.

Art. 6º Poderá o Município acionar judicialmente as empresas executoras dos serviços terceirizados ou ainda quaisquer entes públicos, na hipótese de que se faça necessário para a preservação dos interesses municipais, no que diga respeito às questões disciplinadas por esta Lei.

Art. 7º A vida útil dos veículos escolares passa a ser limitada em:

- I - 20 anos para veículos tipo ônibus;
- II - 15 anos para veículos tipo micro-ônibus, vans e topics;
- III - 10 anos para veículos tipo VW Kombis;

§ 1º a contar da data de sua respectiva fabricação, não sendo admitido o emprego de veículos com idade superior a esta na prestação do serviço de Transporte Escolar;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria técnica ou vistoria prévia, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município;

§ 3º Em caso de veículo que esteja sendo comprovadamente utilizado no transporte escolar municipal e, que após vistoria pela municipalidade, fique comprovada sua conservação e plenas condições de uso, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais cinco anos.

Art. 8º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as previsões da Lei nº 172, de 21 de maio de 1993 e 349/1996.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS


JUSTIFICATIVA

“Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências”.

O Projeto de Lei busca regulamentar o sistema de transporte escolar no município de Piratini, definindo regras para adequação da mobilidade do educandário municipal, isso porque a Lei que anteriormente vigente já não correspondia as necessidade e realidades vivenciadas.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência, urgentíssima.**

Piratini, 07 de janeiro de 2022.


Marcelo Manetti Porto
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de analisar projeto de lei, encaminha a requerimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cuja finalidade é dispor sobre o sistema de transporte escolar e dá outras providências.

Vieram os autos a esta Assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado, isso porque, a adequação do sistema de transporte escolar se mostra como medida indispensável para efetivação da prestação do serviço.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:



Art. 44. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica de sanção do projeto de lei aprovado.

É o parecer emitido.

Piratini, 07 de janeiro de 2021.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



S. P. M.

Prefeitura Municipal de Piratini-RS.

LEI Nº 349/96

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II,
DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 172 DE
21 DE MAIO DE 1993, QUE INSTI-
TUÍU O SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

CARLOS MARION DA COSTA, Prefeito Municipal de Piratini, em
exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 2º, da Lei 172 de 21 de maio de 1993,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Art. 2º - ...

I - ...

II - mediante pagamento de 33% do custo normal da
passagem em linhas regulares, para os alunos de
nível superior e 2º grau, matriculados em estabe-
lecimentos localizados em outros municípios.

Parágrafo único - ...

Art. 3º - ...

Art. 4º - ...

Art. 5º - ...

Art. 6º - ...

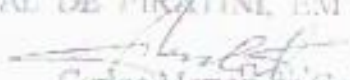
Art. 7º - ...

Art. 8º - ...

Art. 9º - ...

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 22
DE FEVEREIRO DE 1996.


Carlos Marion da Costa
Prefeito Municipal
em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


Miriam Farias Borges
Secretária Municipal da Administração





S. P. M.

Prefeitura Municipal de Piratini-RS.

LEI Nº 172/93

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Antônio da Cunha Farias, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos e professores até as respectivas escolas.

Art. 2º - O serviço será posto à disposição dos alunos do Primeiro e Segundo Grau e de Nível Superior, e será prestado:

I - gratuitamente, para os alunos que frequentarem escolas situadas no território do Município;

II - mediante pagamento de 20% do custo normal da passagem em linhas regulares, para os alunos de nível superior e 2º grau, matriculados em estabelecimentos localizados em outros municípios.

Parágrafo Único - São beneficiários do serviço gratuito os professores relativamente ao trajeto até a escola em que estejam lotados.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas pelo Poder Executivo e em horários pré-estabelecidos de modo a atender os fixados para início das aulas;

II - os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos em tempo para alcançar os veículos nos horários estabelecidos.

...

MBA



S. P. M.

Prefeitura Municipal de Piratini-RS.

Art. 4º - Para execução de transporte escolar serão utilizados Ônibus, micro-ônibus e Kombis, os quais poderão ser:

- a - próprios do Município;
- b - procedentes de convênios;
- c - contratados.

Parágrafo Único - Para atender as modalidades constantes das alíneas "b" e "c", fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e a contratar a prestação de serviços de transporte.

Art. 5º - Os veículos do Município, destinados ao transporte escolar, poderão ser utilizados, em casos especiais, para os seguintes fins:

- a - viagens para fins de estudos com estudantes e professores do Município;
- b - viagens com grupos culturais do Município;
- c - viagens com servidores municipais a serviço;
- d - viagens com representantes dos Conselhos Municipais a serviço;
- e - outros serviços de interesse do Município, nas promoções e eventos locais.

Parágrafo Único - O atendimento de qualquer tipo de transporte constante das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", dependerão de autorização do Prefeito Municipal e só poderão ser concedidos sem prejuízo do transporte escolar.

Art. 6º - O serviço de transporte escolar instituído por esta Lei será prestado pelo Município, dentro de suas possibilidades e somente de acordo com a programação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a execução desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias.

...

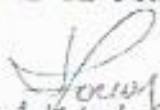


S. P. M.

Prefeitura Municipal de Piratini-RS.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 21 DE MAIO DE 1993.


Paulo Antônio da Cunha Farias
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


Miriam Farias Borges
Secretária Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 06/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 04/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 04/2022, de 07 de janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre o sistema de transporte escolar e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre o sistema de transporte escolar e dá outras providências e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 07 janeiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 04/2022, de autoria do PODER EXECUTIVO que:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	

Piratini, 19 de Janeiro de 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 04/2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)	X		
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)	X		
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)	X		
José Auri Soares (PT)	—		
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)	X		
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)	X		
Mauro Euclides de Lima Castro (MDB)	X		
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)	X		
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)	X		
	8	0	0
	() APROVADO	() REPROVADO	

Piratini, 19 de janeiro de 2022.


JOSE AURI SOARES

Presidente Legislativo 2022





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

Em 19/01/22

SECRETÁRIO

Recibido
19/01/2022
[Signature]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022

Os vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 04/2022 do Executivo Municipal que "Dispõe sobre o Sistema de Transporte Escolar e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Art -1º - Altera a redação do *caput* e suprime os incisos I,II e III do Art. 7º do Projeto de Lei nº 04/ 2022 do Executivo Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 7º - A vida útil dos veículos escolares passa a ser limitada em 25 anos.

§1º - ...

(...)

APROVADO

Em 19/01/22

[Signature]

PRESIDENTE

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piratini, em 19 de janeiro de 2022.

Autores:

[Signature]
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
Vereador do PDT

[Signature]
Carlos Alberto Gomes Caetano
Rodrigues
Vereador do PDT

[Signature]
Maria Lúcia Madruga Corral
Vereadora do PDT

POR
UNANIMIDADE

[Signature]
José Auri Soares
Vereador do PT

[Signature]
Manoel Osório Teixeira
Vereador do PP



[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Justificativa

Senhores e Senhores vereadores e Vereadoras, a presente emenda 02/2022 ao PL 04/2022 justifica-se tal pleito devido as empresas locais que prestavam serviços de transporte escolares, com tempo de uso em 25 anos com total legalização e condições de uso. Bem como sabemos que serão varias linhas licitadas, nada mais justo que podermos aumentar esse período de 20 anos para 25 anos de uso da viatura escolar.

Piratini, 19 de dezembro de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 07/2022
Referência: Emenda Modificativa nº 02/2002 ao Projeto de Lei nº: 04/2022 do Executivo Municipal que Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências.
Autoria: Legislativo Municipal – Vereadores Sérgio Castro - PDT, José Auri Soares – PT, Manoel Rodrigues – PP, Carlos Caetano- PDT, Professora Lúcia Corral-PDT.
Ementa: Altera a redação do <i>caput</i> e suprime os incisos I,II e III do Art. 7º do Projeto de Lei nº 04/ 2022 do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2002 ao Projeto de Lei nº: 04/2022 do Executivo Municipal que Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências, de autoria dos vereadores Sérgio Castro - PDT, José Auri Soares – PT, Manoel Rodrigues – PP, Carlos Caetano- PDT, Professora Lúcia Corral-PDT, que “Altera a redação do *caput* e suprime os incisos I,II e III do Art. 7º do Projeto de Lei nº 04/ 2022 do Executivo Municipal”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A Emenda Modificativa versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição que visa modificar a principal, e pode ser apresentada por qualquer vereador conforme dispõe o art. 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação da Emenda Modificativa em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Emenda Modificativa ora examinada, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j, da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 19 janeiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

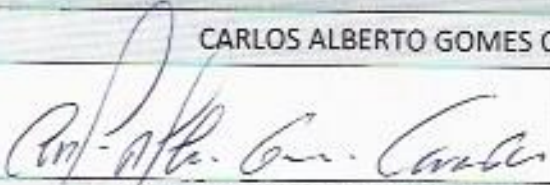
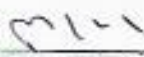

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022**, de autoria do vereador Carlos Alberto Gomes Caetano, Maria Lúcia Madruga, Manoel Osório Teixeira Rodrigues, José Auri Soares, Sérgio Moacir Rodrigues de Castro ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 04/2022.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, ____ de _____ de 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 04/2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)	X		
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)	X		
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)	X		
José Auri Soares (PT)	-		
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)	X		
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)	X		
Mauro Euclides de Lima Castro (MDB)	X		
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)	X		
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)	X		
	8	0	0
	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO		

Piratini, 19 de janeiro de 2022.



JOSÉ AURI SOARES
Presidente Legislativo 2022

